



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

### ANÁLISE DOS RECURSOS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021  
PROCESSO Nº 111/2021  
TIPO "MELHOR TÉCNICA"

#### **I - DO OBJETO**

Trata-se de análise do recurso interposto pela Agência 9MM PROPAGANDA LTDA em face da Proposta Técnica (INVÓLUCRO N. 3) da agência VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI na Concorrência n. 001/2021, que tem por objeto a contratação dos serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de Agências.

A licitação é processada basicamente com sustentação da Lei 12.232/2010, cujas normas são específicas para o processamento do certame em análise.

Em setembro de 2021, a agência VERGE impetrou Mandado de Segurança e obteve tutela provisória determinando a suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a agência do certame, impondo a sua permanência entre os licitantes classificados, afastando os argumentos técnicos pertinentes à sua desclassificação.

Pois bem.

Determinado pelo juízo o retorno da agência VERGE à licitação, as agências foram convocadas (Publicação no DOE 25/09/2021) para a realização de sessão pública com o intuito de abrir o envelope lacrado onde foram consignadas as notas da agência VERGE para o Invólucro n. 3, reclassificar as agências e conceder prazo para recursos relativos às notas conferidas pelos julgadores, ocasião em que houve modificação da classificação nos seguintes termos:

- Em primeiro lugar classificou-se a agência VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI;
- Em segundo lugar classificou-se a agência 9MM PROPAGANDA LTDA;
- Em terceiro lugar classificou-se a agência ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA; e
- Em quarto lugar classificou-se a agência ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Irresignada a agência 9mm interpôs recurso visando a redução da nota da agência VERGE alegando, em síntese, que a subcomissão técnica teria agido em descompasso com a lei e o edital ao deixar de observar o rito previsto quando verificadas diferenças significativas nas notas atribuídas por cada julgador, e que a subcomissão técnica teria atribuído notas máximas ao repertório da agência VERGE, mesmo não tendo sido atendidas as preferências entabuladas no instrumento convocatório.

No que toca à necessidade de reavaliação das notas conferidas às agências diante de discrepâncias significativas, teceu comentários à Lei e ao texto do edital que convergem no sentido da obrigação de observação por parte dos membros da subcomissão técnica do procedimento de reavaliação, requerendo sejam os autos devolvidos à subcomissão técnica para que proceda a sobredita reavaliação.

E mais, requereu também que ao proceder à reavaliação das notas a subcomissão técnica ajuste a pontuação considerando que por indicar mais de quinze clientes a agência VERGE deveria ter sua nota reduzida, assim como por utilizar recursos visuais tais como imagens, marcas e efeitos gráficos e quanto à estrutura física e profissional da agência que em comparação com as demais proponentes, na sua análise, deveria atrair uma nota final menor.

Ato contínuo, alega que a nota máxima atribuída ao quesito repertório deve ser revista na medida em que não teria sido considerado que uma das peças apresentada foi elaborada (criada) durante o ano de 2017 e início de 2018, período anterior ao dito preferencial pelo edital, o que impediria a atribuição da nota máxima por afronta aos princípios da isonomia, na medida em que todas as outras licitantes se atentaram para o período indicado no edital e não obtiveram a nota máxima.

A agência recorrida apresentou contrarrazões alegando a priori que o recurso sequer deveria ser conhecido posto que embora impresso e protocolado na repartição pública, contou com assinatura digital, trazendo os fundamentos que entendeu pertinentes a matéria.

Quanto ao mérito, apresentou contrarrazões, cujo relatório será dispensado na medida em que na análise serão apresentados os seus argumentos item a item.

É a síntese do necessário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

### II – DA ANÁLISE

#### 1. Do conhecimento do recurso

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para ser conhecido, no que toca à assinatura digital aposta no documento, foi devidamente conferida pela Comissão de Licitações e é autêntica, válida portanto, para os efeitos pretendidos.

#### 2. Do Mérito do Recurso

Por nota introdutória, importante consignar, que o julgamento levado a efeito pela subcomissão técnica foi realizado nos estritos termos previstos pela legislação de regência e foi integralmente respeitada e garantida no que toca à ritualística prevista no art. 11, §4º da Lei 12.232/2010.

##### 2.1. Da realização do procedimento de equilíbrio das notas conferidas

Aduz a recorrente que a subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, não teria respeitado o procedimento previsto no Art. 6º, inciso VII, da Lei n. 12.232/2010 que impõe que a subcomissão técnica, reavalie a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, **com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas**, ou seja, para o quesito **Capacidade de Atendimento**, cuja nota máxima era **15 (quinze) pontos**, se alguma nota atribuída pelas julgadoras tivesse uma diferença maior que 3 pontos entre a maior nota e a menor nota deveria ser obrigatoriamente reavaliada.

Em sede de contrarrazões aduz a agência VERGE que nas notas atribuídas à agência recorrente 9MM também ocorreram as divergências que a recorrente aponta em desfavor da agência VERGE e que mereceriam ser reavaliadas, afirma também, que as julgadoras não são obrigadas a mudar as suas notas, sendo certo que “se as notas foram mantidas é porque há fundamento técnico para que assim permaneçam” e que o acatamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser visto à luz do princípio do formalismo moderado para evitar que o Julgamento seja contaminado neste momento em que já se conhecem os autores das propostas.

Pois bem.

De fato, a subcomissão técnica realizou as reavaliações para os quesitos **Capacidade de Atendimento** e **Relatos de Soluções de Problemas** e nenhuma



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

das julgadoras modificou a nota atribuída aos quesitos discrepantes, valendo-se da prerrogativa insculpida no art. 6º, §1º, da Lei 12.232/2010.

Durante todo o processo de avaliação das propostas técnicas das agências participantes, a Comissão de Licitações deu sustentação jurídica às julgadoras da subcomissão técnica, sempre alertando para a necessidade desta reanálise, ocorre que os procedimentos necessários ao julgamento técnico foram conduzidos durante o auge da Pandemia de Covid-19 no ano de 2021, quando o número de mortes diárias passou de 4 mil. Visando proteger as julgadoras e todos os envolvidos, a reunião para reanálise das notas foi remota, as discussões acerca das notas atribuídas ocorreram a distância e nenhuma das julgadoras entendeu que a nota conferida merecia ser modificada, em especial a Sra. Eduarda Escila Ferreira Lopes Monteiro que não integra os quadros da Prefeitura do Município de Araraquara e foi quem apresentou as notas mais discrepantes.

Sendo certo que para o encerramento do julgamento foram necessários quase quatro meses, importante consignar que durante este processo surgiram inúmeras dúvidas por parte das julgadoras e foi levado a efeito o debate sobre as notas atribuídas nos termos do quanto previsto no item 6.5 do edital, porém, por inexperiência, as Julgadoras se esqueceram de constar na Ata de Julgamento a intenção de manter suas notas pelos motivos expostos nas planilhas (deslinde autorizado pelo item 6.6 do edital), a comissão de licitações observou a falha e sugeriu a correção da Ata, contudo, quando da correção, a ata corrigida foi a Ata de Análise do Invólucro n.1 e não a do Invólucro n.3 que era a que deveria ter sido corrigida.

Da simples observação do quadro de notas é possível verificar que não houve divergências nas notas atribuídas para o invólucro n.1 das proponentes, portanto, não foi necessária nenhuma reavaliação. A reavaliação de fato ocorreu em relação ao Invólucro n.3 sendo certo que se fez constar, por equívoco, na ata de avaliação do Invólucro n.1.

Portanto, as grandes discrepâncias observadas nas notas atribuídas pelas Julgadoras ao quesito Capacidade de Atendimento das participantes, inclusive a da nota da agência recorrente, foram debatidas de fato e mantidas as notas atribuídas, nos termos das justificativas lançadas nas planilhas, com fundamento no §1º do Artigo 6º da Lei n. 12.232/2010 e item 6.6 do edital, bem como foram debatidas as discrepâncias das notas atribuídas no quesito Relato de Soluções de Problemas da agência Engenho de Ideias, razão pela qual sugere-se que a Ata de Julgamento da subcomissão técnica relativa aos invólucros n.1 e n.3 sejam retificadas para que se removam as expressões pertinentes à reanálise das



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

notas da ata de Julgamento do Invólucro n. 1 e sejam inseridas na Ata de Julgamento do Invólucro n.3, com sustentação no caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa.

No mais, importantíssimo frisar que as notas das julgadoras pertencentes aos quadros da Administração foram muito parecidas e a nota destoante foi a da Julgadora Eduarda (notas baixíssimas para todas as agências no que toca à Capacidade de Atendimento), uma vez que o intuito da Lei é equilibrar as notas, por correspondência lógica a nota da Julgadora Eduarda deveria ser equilibrada para maior e não as duas outras notas rebaixadas, então, a reanálise somente poderia resultar em um acréscimo na nota da Recorrente e também da Recorrida o que, de mais a mais, não alteraria o resultado final do julgamento. O mesmo ocorreria caso fosse modificada a nota da agência Engenho de Ideias para o quesito Relato de Soluções de Problemas em que duas julgadoras atribuíram nota 5 e a terceira julgadora atribuiu nota 10, o único caminho para equilibrar a nota seria a terceira julgadora reduzir a sua nota, mas essa redução também não interferiria no resultado final do certame.

Outro aspecto que vale a pena ressaltar, ainda que de passagem, é que a julgadora Eduarda justificou suas notas para o quesito Capacidade de Atendimento indicando que os proponentes detinham alto nível de excelência em todos os aspectos, o que nos leva a crer que ao atribuir as notas destoantes estava a acreditar que a nota máxima para o quesito Capacidade de Atendimento era 10 e não 15, mas, por se tratar de uma hipótese, uma impressão, este é apenas um aspecto que gostaríamos de ressaltar, nada que sirva efetivamente como fundamento neste momento.

Do exposto é possível concluir que o procedimento de fato foi realizado e as notas foram devidamente reavaliadas, tendo ocorrido apenas um erro formal por parte da subcomissão técnica que não fez constar na ata de julgamento do invólucro n.3 a realização da reanálise, o que se evidencia pela inclusão na Ata de Julgamento do Invólucro n.1 das expressões relativas à esta etapa, necessária portanto, a correção do texto, nada mais.

### **2.2. Da manutenção da Nota da Capacidade de Atendimento da Agência VERGE**

Aduz a agência recorrente que seria impositiva a necessidade de reavaliar as notas atribuídas à VERGE no quesito Capacidade de Atendimento por dois motivos, a saber: pela indicação de quinze clientes ocasião em que a listagem superou em três vezes o limite do edital e teria permitido à licitante uma vantagem indevida em relação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

aos concorrentes, por afronta à isonomia; o segundo, por suposta inferioridade em relação aos demais concorrentes no que toca à sua estrutura física e de pessoal; após, indica ainda como motivo para a necessidade de redução da nota atribuída a utilização de imagens, marcas e efeitos gráficos, asseverando que a estratégia visual e quantitativa contaminou e persuadiu as julgadoras.

Em sua defesa a agência VERGE alega que fora determinada a desclassificação da recorrida pelos mesmos motivos que fundamentam o pedido de redução da nota elaborado pela recorrente, quais sejam a indicação de quinze clientes e a falta de um profissional redator e ainda que a sua desclassificação tenha sido revertida por decisão judicial, que a penalização ainda persiste pela atribuição de notas baixas neste ponto e assim sendo, reduzir ainda mais a sua nota seria incorrer em uma espécie de dupla penalização da Recorrida, o que, no seu entendimento, seria vedado pelo Direito.

Nos valendo da documentação que integra os autos, pudemos observar em análise das justificativas apostas nas planilhas pelas julgadoras, em primeiro lugar que todas ficaram plenamente satisfeitas com a Capacidade de Atendimento da agência VERGE inclusive da sua estrutura física (computadores, pessoal técnico, sistemas de planejamento e gestão) e que reduziram a nota (que por parte de todas as Julgadoras não foi a máxima), justamente pela indicação de mais de quinze clientes e pela ausência do profissional redator.

Nota-se que para a atribuição das notas relativas à Capacidade de Atendimento da agência VERGE todas foram atribuídas já considerando o extenso rol de clientes indicados, veja por exemplo a Julgadora Simone que atribuiu nota 12 à recorrida apontando que foram apresentados clientes de grande porte, como prefeituras e empresas conceituadas no mercado, como a Coral Tintas, Johnson & Johnson e BASF, que os profissionais indicados atenderão às demandas de forma satisfatória e que a concorrente apresenta ótima infraestrutura e recursos para atender à prefeitura e mesmo assim não conferiu a nota a máxima, pois ao dar a sua nota indicou que a concorrente apresentou mais de quinze clientes e não conta com um profissional redator lhe atribuindo nota 12, o mesmo se observa nas planilhas de análise das demais julgadoras, na medida em que as julgadoras apontaram estas falhas nas planilhas, comprova-se tratar de aspectos que não passaram despercebidos.

Em segundo lugar, a subcomissão técnica, visando preservar o princípio da isonomia entre as concorrentes resolveu desclassificar a proposta da agência recorrida considerando o excesso na indicação de clientes e a falta do profissional redator.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

esta era a obrigação naquele momento, estritamente vinculada ao edital, a Subcomissão afastou a licitante, contudo, na análise do juiz que concedeu a medida liminar para que a recorrente voltasse ao certame por ter sido afastada apenas por estes motivos, tais indicadores de afronta ao princípio da isonomia não são suficientes para tal desiderato.

Quando o juiz concede a medida liminar ponderando todos os argumentos da subcomissão técnica e afastando-lhe a força necessária para excluir a impetrante do certame, nada mais há que ser alegado em torno destes mesmos argumentos. Ainda que a decisão tenha sido tomada em sede de cognição sumária ao extirpar estes argumentos, todo o mais é de livre convencimento das julgadoras e sendo assim, não há nenhuma obrigação de que estas falhas sejam consideradas para fins de atribuição da pontuação, ainda que, no nosso entendimento, tenham sido efetivamente consideradas pelas julgadoras naquele momento, conforme demonstramos acima.

No que tange à uma suposta obrigação de comparação entre as agências ao atribuir notas à estrutura física e de pessoal, pela simples leitura das planilhas é possível verificar que todas as julgadoras analisaram integralmente a estrutura da agência VERGE, seja ela física ou de profissionais colocados à disposição, e todas elas, sem exceção julgaram a estrutura ótima, excelente, merecedora, portanto, das notas atribuídas, não existindo no edital, tampouco na lei de regência, nenhuma obrigatoriedade de as notas serem atribuídas de forma comparativa, valorando-se melhor quem apresenta estrutura maior ou mais numerosa em detrimento das demais.

Se, no entendimento das julgadoras, a estrutura da agência recorrida é ótima, excelente, adequada, nada obsta lhe seja atribuída a nota máxima, ainda que outra agência participante conte com estrutura maior e mais numerosa.

Por fim, aduziu a recorrente que a agência VERGE utilizou de marcas e uma série de outros recursos gráficos para abrilhantar o seu Invólucro n.3 o que teria contaminado o julgamento da subcomissão técnica.

O edital do certame, que faz lei entre as partes, não proíbe o uso de qualquer elemento gráfico nos Invólucros n.3, de tal sorte que as agências poderiam apresentar-se da forma mais criativa e mais favorável para demonstrar suas aptidões. Não existe nenhum impedimento previsto no edital ou na legislação de regência que possa ser considerado para acolher as alegações da recorrente pertinentes à apresentação gráfica do invólucro n.3 da agência recorrida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Portanto, identificamos que tudo o que foi alegado pela recorrente para que a nota final da concorrente VERGE fosse reduzida, já foi objeto de análise por parte da subcomissão técnica, não lhes tendo escapado nenhum detalhe, motivo pelo qual as notas não podem ser alteradas.

### 2.3. Da análise do quesito Repertório

Alega a empresa recorrente que a agência VERGE recebeu a pontuação máxima para o quesito Repertório, mesmo sem atender integralmente aos aspectos supostamente valorativos fixados em edital.

Apresenta a redação do item 2.3 do Anexo 2 ao edital que ao disciplinar o modo de apresentação do Repertório determina em seu subitem 2.3.2 que o Repertório “constituirá um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados, expostos e ou exibidos pelas LICITANTES, preferencialmente nos últimos 3 (três) anos, para anunciantes que não a PREFEITURA DE ARARAQUARA, sob a forma de peças e respectivas memórias técnicas, nas quais se incluirá indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver (...)”

Assevera que ao atribuir as notas e respectivas justificativas para esse quesito, de um modo geral, todas as julgadoras reportaram que a VERGE teria atendido ao preconizado no edital, concedendo-lhe então a nota máxima (10 pontos). Porém, que nenhuma das julgadoras atentou-se para o fato de que dentre as peças apresentadas pela licitante VERGE no quesito repertório constou uma datada de período anterior àquele preferencial, qual seja, a Peça 02 – VT 60” (fls. 1361), **criada durante o ano de 2017** e início de 2018, portanto há mais de três anos anterior à licitação (março/2021). Afirma que tal fato não é passível de acarretar a desclassificação da licitante, tampouco o desprezo total da peça, mas também não admite, no seu entendimento, que lhe seja atribuída a nota máxima, sob pena de fazer letra morta do vocábulo preferencial contido no item 2.3.2 do Anexo 2 ao edital.

Entende que não se pode justificar que todos os licitantes que observaram as ressalvas do item 2.3 do Anexo 2 tenham obtido notas inferiores à máxima, enquanto a única licitante que deixou de observar a preferência do prazo temporal em uma das peças foi justamente quem obteve a pontuação integral para o quesito.

Afirma, por fim, que havendo indicativo de preferência no edital, a d. subcomissão técnica tem o dever de considerá-lo, não podendo atribuir a pontuação máxima para o licitante que não atingiu o nível de preferência solicitado no edital, sob pena





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, impondo-se assim a revisão da nota da VERGE no quesito repertório.

Em sua defesa a agência VERGE relata que conforme disposto no item 2.3.2, para compor este quesito, os licitantes deveriam apresentar um conjunto de trabalhos realizados **preferencialmente** nos últimos 3 anos e que por uma interpretação equivocada, a Recorrente entende que a VERGE, na verdade, não teria cumprido o mencionado dispositivo, uma vez que apresentou em seu repertório, peça “datada de período anterior àquele preferencial”.

Aduz que, o vocábulo “preferencial” não significa uma imposição e apenas – por óbvio – uma preferência, por parte da comissão, em receber peças mais recentes para avaliação, e diga-se, em nenhum local do Edital há determinação para atribuição de nota menor por não ter sido juntada peça “recente”, por correspondência lógica, a apresentação de peça anterior ao prazo de 3 anos, como indicado no Edital não pode ser critério utilizado para desqualificar o trabalho e sua validade, como pretende a Recorrente.

Todavia, se defendendo, esclarece que a referida peça na verdade foi apresentada em Março/2018 estando, portanto, em conformidade com a preferência do Edital, indicando que o Recebimento das Propostas Técnica e de Preços foi realizado dia 22/03/2021 às 10h30min e a Veiculação do trabalho em questão ocorreu em março de 2018, afirmando que não há fundamento algum para que se proceda à correção da nota máxima atribuída a licitante VERGE no quesito repertório, tendo o item 2.3.2 sido regularmente observado.

Analisados os argumentos da agência recorrente supõe-se que a insurgência refere-se ao período de elaboração da campanha que assevera ter ocorrido ao final do ano de 2017 e início de 2018, na medida em que é de solar clareza que veiculação da peça ocorreu em março de 2018.

Em que pese o legítimo esforço da agência recorrente para encontrar motivos que deem sustentação para a redução da nota da agência VERGE, a verdade é que o procedimento licitatório tem suas regras muito bem definidas no instrumento convocatório, do qual a administração não se pode afastar.

Não há no Edital nenhuma previsão de redução de notas das agências que não se atentarem para as preferências insculpidas no instrumento



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

convocatório. De tal sorte que, em não havendo no edital consequências, a Administração não pode impor aos interessados nenhum ônus.

Uma vez publicado o instrumento convocatório, houve tempo suficiente para que qualquer licitante interessada que tivesse se sentido prejudicada pela imposição de preferências, buscasse conhecer as consequências do seu descumprimento, cujas respostas também vinculariam a administração.

Durante todo o período em que o edital esteve exposto a críticas e à eventuais dúvidas que pudessem surgir por parte dos interessados, em nenhum momento a Administração se comprometeu com a aplicação de sanções ou penas pelo descumprimento das preferências entabuladas no edital, de tal sorte que em não havendo consequências previamente estabelecidas, não está a Administração autorizada a criá-las nesse momento com a finalidade de modificar o julgamento proferido pela subcomissão técnica.

As regras pertinentes ao julgamento e todos os critérios de aferição das notas foram previamente e objetivamente estabelecidos no Anexo 2 ao edital, sendo certo que a subcomissão técnica deles não se distanciou nem por um momento durante a análise das propostas técnicas das licitantes participantes do certame.

Não existe nenhuma obrigação por parte da subcomissão técnica de penalizar com a redução de alguma nota qualquer licitante que não tenha, de fato, se atentado para qualquer preferência indicada no edital.

A bem da verdade não se trata de decretar como "letra morta" determinada expressão, mas de salvaguardar, em última análise, o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração só pode agir se houver norma que a ampare, portanto, não existindo qualquer pena prevista para o descumprimento de preferências, restrições não podem ser impostas.

De mais a mais, o item em 2.3.2. em testilha é claro ao mencionar que as peças do repertório deveriam se constituir em "um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados, expostos e ou exibidos pelas LICITANTES, preferencialmente nos últimos 3 (três) anos", em que foi utilizada a conjunção coordenativa alternativa "ou" entre as expressões "concebidos e veiculados, expostos e ou exibidos", de tal sorte que o atendimento de qualquer uma das situações verbalizadas é suficiente para dar cumprimento integral à preferência e no caso sob análise a campanha foi veiculada dentro do prazo estipulado, portanto, não houve descumprimento da preferência.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14.801.901

Fone: (16) 3301-5256 Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

### III – CONCLUSÃO

À guisa de conclusão cumpre-nos asseverar que a licitação vem sendo processada dentro dos ditames da lei e das normas previstas no instrumento convocatório e que o grande objetivo da Administração é contratar a melhor agência, aquela mais experiente, mais bem preparada, mais criativa e que aceite praticar o menor preço dentre àquelas que foram classificadas e que o instrumento apto à conduzir a este resultado é o edital do certame, mas também o bom senso, a boa-fé e sendo assim, sempre guiada pelos princípios inerentes á matéria, as decisões tomadas pela subcomissão técnica não merecem qualquer retoque, a não ser, obviamente, a correção determinada pela justiça.


Isto posto, uma vez que esclarecidos um a um os argumentos expendidos pela agência recorrente, preenchidos os requisitos legais para admissão do recurso e das contrarrazões, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso à fim de manter o julgamento levado a efeito pela subcomissão técnica em seus estritos termos.

É o parecer, S.M.J.

Araraquara, 24 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Subcomissão de Licitação da Administração Geral  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**WILSON ROBERTO FERREIRA LUIZ JUNIOR**

Subcomissão de Licitação da Administração Geral  
Membro executor titular

  
\_\_\_\_\_  
**MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES**

Subcomissão de Licitação da Administração Geral  
Membro executor titular